



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 014/2012.

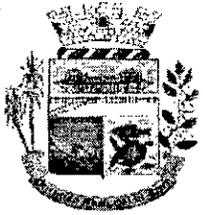
AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 1.189/2009, QUE CRIA A ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA PADRA LISA – APA DA PEDRA LISA."

Apresentado em 27 de Setembro de 2012
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 25 de Outubro de 2012

Extraído o autógrafo em 29 de Outubro de 2012
Subiu a Sanção sob protocolo em 29 de Outubro de 2012, pelo ofício n.º 089/2012
Sancionado em _____ de _____ de _____
Promulgado em _____ de _____ de _____
Veto Parcial em _____ de _____ de _____
" Total em _____ de _____ de _____
Arquivado em _____ de _____ de _____
Resolução nº _____ de _____ de _____
Publicado em _____ de _____ de _____ no _____

Secretaria, Japeri _____ de _____ de _____



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Japeri
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

C. M. JAPERI PROTOCOLO		
DATA:	26 / 09 / 2012	
Nº	LIVº	FLº
014	01	03

PROJETO DE LEI Nº.
“Dispõe sobre alteração do Art. 3º da Lei nº 1.189/2009, que cria a Área de Proteção Ambiental da Pedra Lisa – APA da Pedra Lisa”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

L E I :

Art. 1º - Altera o Art. 3º da Lei 1.189/2012, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - A APA DA PEDRA LISA tem a seguinte descrição, definidora de sua poligonal e limitação geográfica:

Partindo do Ponto 1 (641495 O; 7495397 S), na conjunção entre o Rio ao Pedro e a RJ -093, segue o curso montante do Rio São Pedro por 6.735 metros no sentido nordeste, até o Ponto 2 (647071 O; 7498997 S), situado interseção entre o Rio São Pedro e a RJ-113 (Estrada Jaceruba-Nova Iguaçu); do Ponto 2, segue 4.685 metros pela RJ-113 no sentido sudeste até o Ponto 3 (648213 O; 7495898 S), situado na conjunção do limite da Reserva Biológica do Tinguá com a referida

C. M. JAPERI EXPECIENTE LIDO
DATA: 27 / 09 / 2012

C. M. JAPERI 1ª DISCUSSÃO
DATA: 25 / 10 / 12
APROVADO

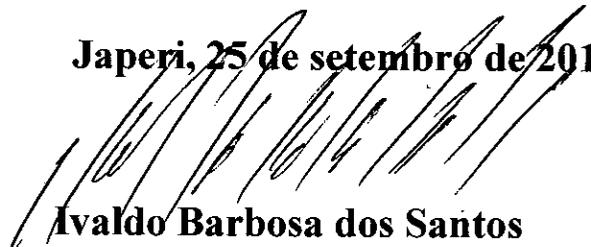
C. M. JAPERI 2ª DISCUSSÃO
DATA: 25 / 10 / 12
APROVADO

RJ; do Ponto 3 segue pela RJ113 no sentido sudeste por 4.029 metros até o Ponto 4 (650643 O; 7493947 S), situado no encontro desta rodovia estadual com a Estrada Queimados/Jaceruba; do Ponto 4, segue por 3.240 metros pela estrada Queimados/Japeri no sentido sudoeste até o Ponto 5 (648682 O; 7491836 S,); do Ponto 5 segue em linha reta por 478 metros no sentido oeste até o Ponto 6 (648250 O; 7492026 S); do Ponto 6, segue em linha de reta por 700 metros em sentido sudoeste até o Ponto 7(647810 O; 7491661 S); do Ponto 7, segue em linha de reta por 858 metros no sentido norte até o Ponto 8 (648132 O; 7492990 S); do Ponto 8, segue em linha de reta por 348 metros no sentido oeste até o Ponto 9 (647777 O; 7493112 S); do Ponto 9, segue por 683 metros no sentido sudoeste até o Ponto10 (647317 O; 7492605 S); do Ponto 10, segue em linha reta por 682 metros no sentido noroeste até o Ponto11 (646675 O; 7492845 S); o Ponto 11 segue em linha reta por 401 metros no sentido noroeste até o ponto 12 (646680 O; 7493249 S); do Ponto 12 segue em linha de reta por 1.255 metros no sentido noroeste até o Ponto13 (645576 O; 7493807 S); do Ponto 13 segue em linha reta por 646 metros no sentido nordeste até o Ponto 14 (645987 O; 7494288 S); do Ponto 14,

segue em linha de reta por 2.722 metros no sentido noroeste até o Ponto 15 (643924 O; 7496057 S); do Ponto 15, segue em linha de reta por 1.348 metros no sentido sudoeste até ao Ponto 16 (642989 O; 7495070 S); do Ponto 16, segue 1.694 metros através da RJ-093 segue por 1.694,00m fechando a poligonal junto ao Ponto 1, totalizando área estimada de 2.294,67 ha (dois mil e duzentos e noventa e sete hectares).

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Japeri, 25 de setembro de 2012.

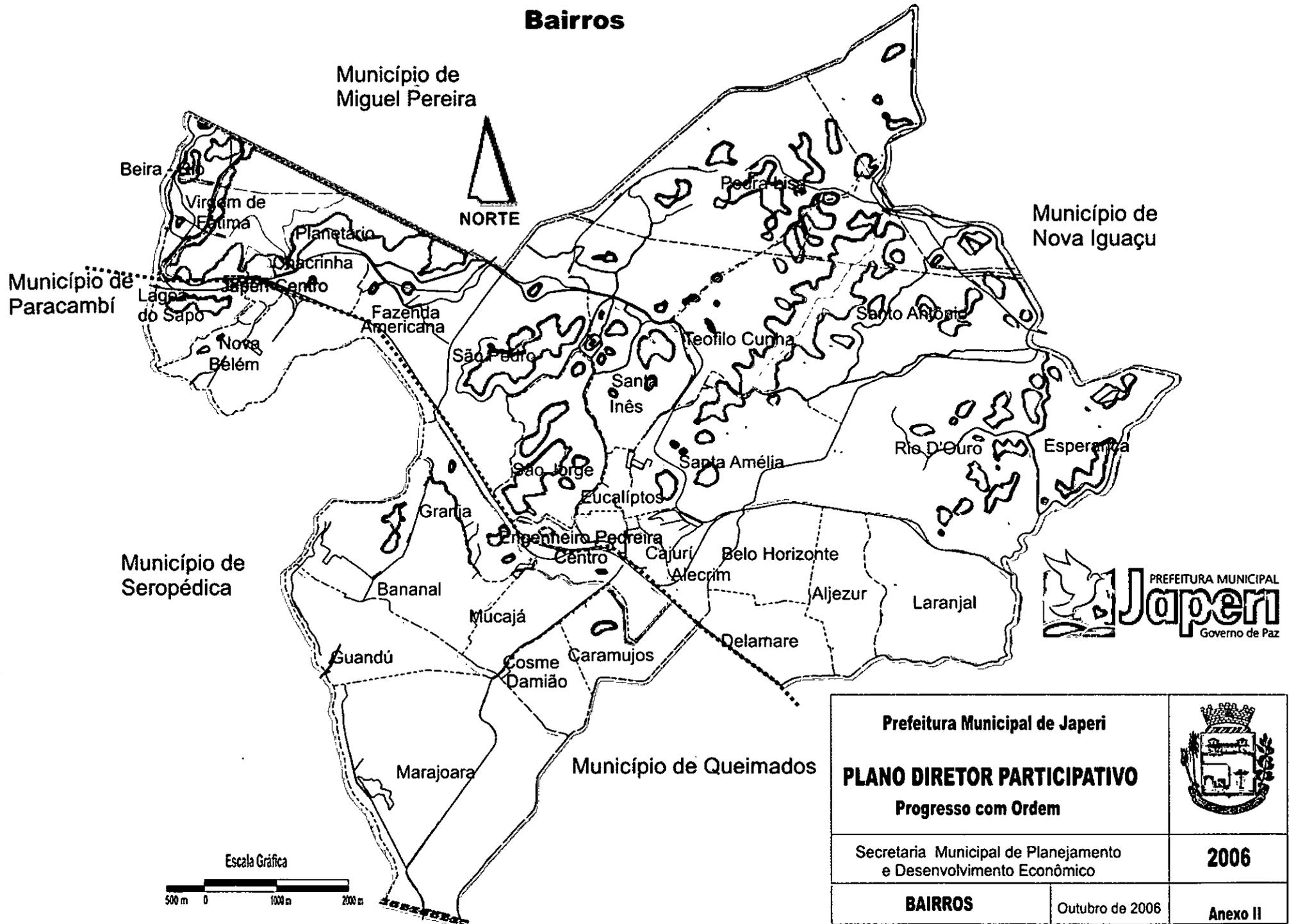


Aivaldo Barbosa dos Santos

PREFEITO

MUNICÍPIO DE JAPERI

Bairros

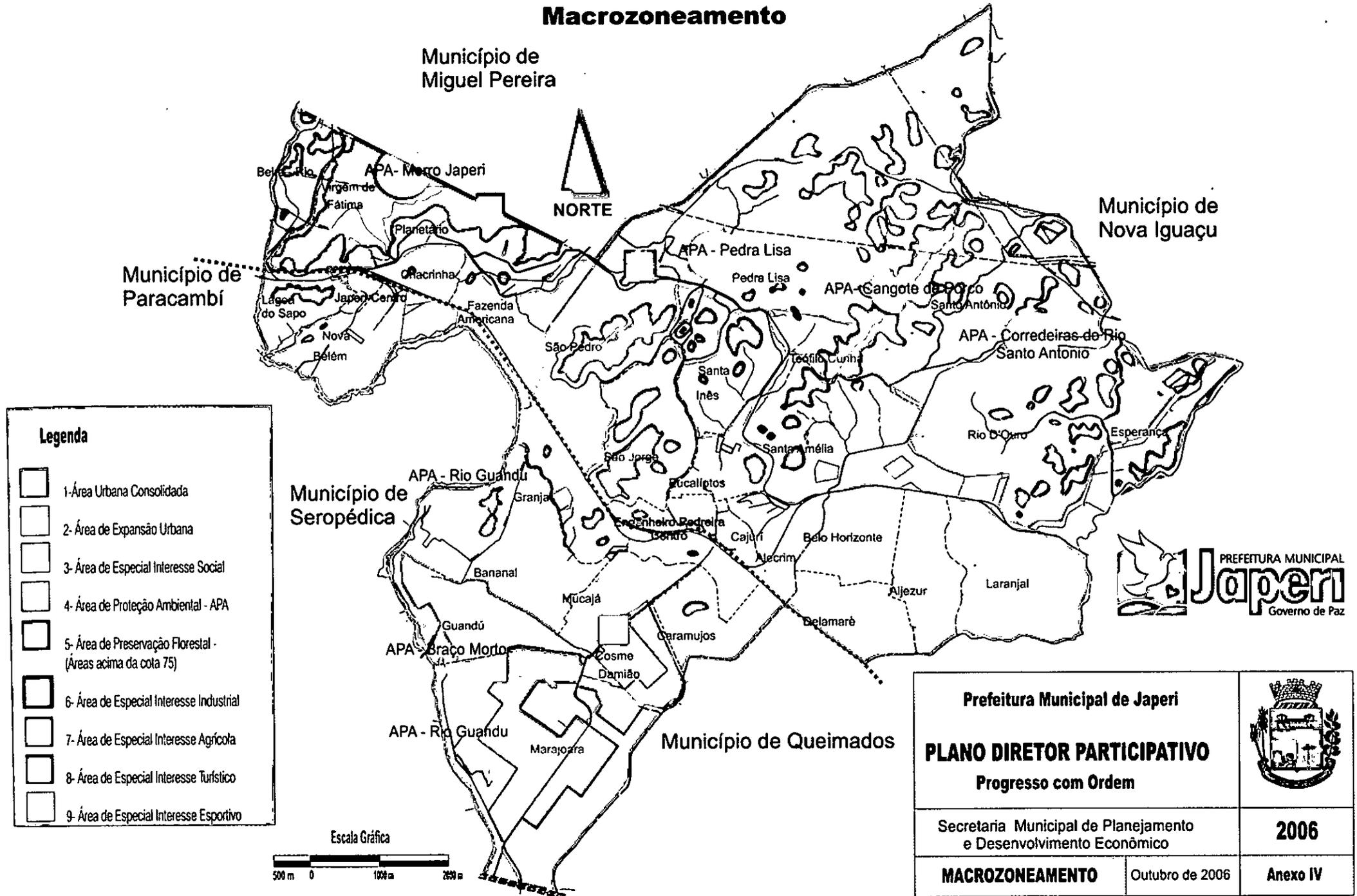


Prefeitura Municipal de Japeri		
PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO Progresso com Ordem		
Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico		2006
BAIRROS	Outubro de 2006	Anexo II

Decreto 4481/2 - Fís 7

MUNICÍPIO DE JAPERI

Macrozoneamento



Prefeitura Municipal de Japeri		
PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO Progresso com Ordem		
Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico		2006
MACROZONEAMENTO	Outubro de 2006	Anexo IV

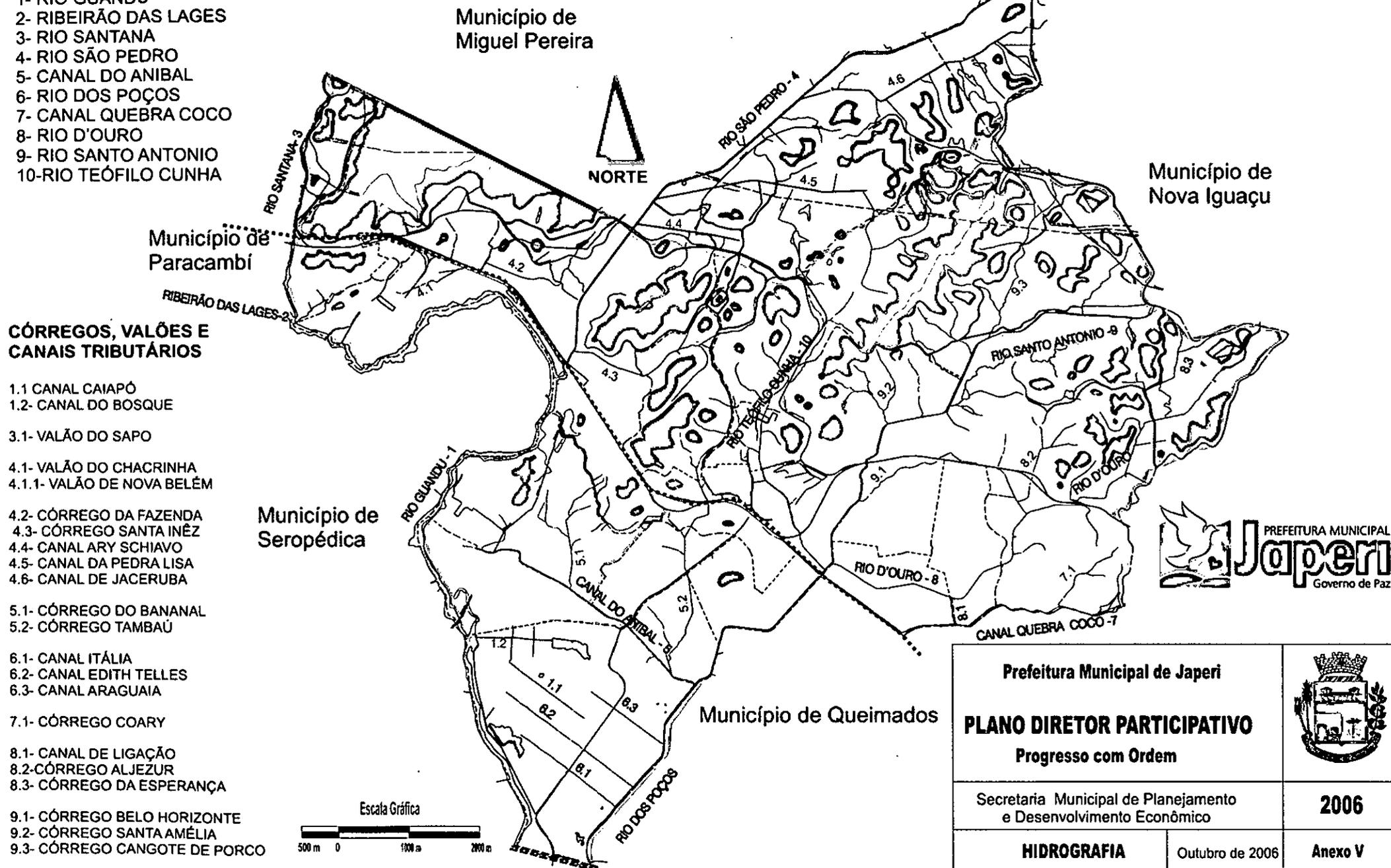
Protocolo nº 4481/2012 fls 6

MUNICÍPIO DE JAPERI

RIOS PRINCIPAIS

- 1- RIO GUANDU
- 2- RIBEIRÃO DAS LAGES
- 3- RIO SANTANA
- 4- RIO SÃO PEDRO
- 5- CANAL DO ANIBAL
- 6- RIO DOS POÇOS
- 7- CANAL QUEBRA COCO
- 8- RIO D'OURO
- 9- RIO SANTO ANTONIO
- 10- RIO TEÓFILO CUNHA

Hidrografia



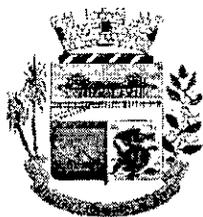
CÓRREGOS, VALÕES E CANAIS TRIBUTÁRIOS

- 1.1 CANAL CAIAPÓ
- 1.2- CANAL DO BOSQUE
- 3.1- VALÃO DO SAPO
- 4.1- VALÃO DO CHACRINHA
- 4.1.1- VALÃO DE NOVA BELÉM
- 4.2- Córrego da Fazenda
- 4.3- Córrego Santa Inéz
- 4.4- CANAL ARY SCHIAVO
- 4.5- CANAL DA PEDRA LISA
- 4.6- CANAL DE JACERUBA
- 5.1- Córrego do Bananal
- 5.2- Córrego Tambaú
- 6.1- CANAL ITÁLIA
- 6.2- CANAL EDITH TELLES
- 6.3- CANAL ARAGUAIA
- 7.1- Córrego Coary
- 8.1- CANAL DE LIGAÇÃO
- 8.2- Córrego Aljezur
- 8.3- Córrego da Esperança
- 9.1- Córrego Belo Horizonte
- 9.2- Córrego Santa Amélia
- 9.3- Córrego Cangote de Porco



Prefeitura Municipal de Japeri PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO Progresso com Ordem		
Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico		2006
HIDROGRAFIA	Outubro de 2006	Anexo V

Anexo nº 4481/12 - F19 09



Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Japeri
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Mensagem nº 015/2012.

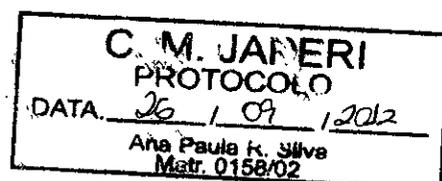
Senhor Presidente

Considerando a necessidade de retificar o memorial descritivo da Área de Proteção Pedra Lisa, de forma adequar-se às exigências técnicas do Instituto Estadual do Ambiente - INEA/Secretaria Estadual do Ambiente - SEA, quanto à aplicação das normas de geoprocessamento.

Considerando que a Lei 1.189/2009, que criou a Área de Proteção Ambiental Pedra Lisa – APA Pedra Lisa, estabeleceu extensão territorial da referida Unidade de Conservação com menos de 10 % da dimensão real, citando apenas 200 hectares, quando deveria citar 2.294,67 hectares.

Considerando que o município de Japeri apresentou aumento de 100% no Índice de Final de Conservação Ambiental - Provisório (ano 2012-2013), por justificar o erro na peça legal de criação da APA Pedra Lisa, necessitando enviar a retificação do memorial descritivo, notadamente o Artigo 3º da Lei n 1.189/2009, para que possa garantir de forma definitiva um maior repasse de recursos previstos na Lei 5.100/2007 e seus atos regulamentadores, e potencializando a arrecadação de até 800 mil reais nas contas públicas municipais.

Considerando que os recursos oriundos do repasse do ICMS Ecológico compõem as fontes do Fundo Municipal de Meio Ambiente, e que este pode investir em diversos programas e projetos que atendam a demanda da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.



Atulco, 15/08.

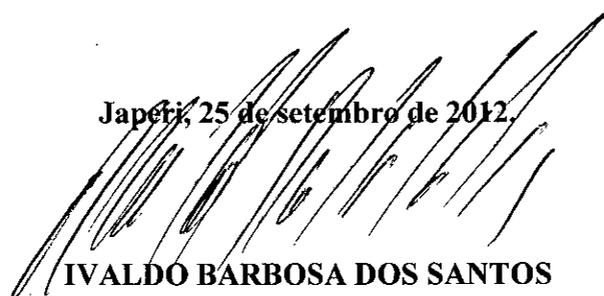
Considerando que envio do memorial descritivo em questão, através de lei aprovada e publicada, demanda projeto de lei do Gabinete do Projeto a ser encaminhada à Câmara de Vereadores.

Considerando que a resposta ao INEA deva ter CARÁTER URGENTÍSSIMO, sob pena de ser perder a classificação provisória do ICMS Ecológico.

Pelas considerações acima expostas, ficamos na expectativa da aprovação da presente mensagem, permanecendo à disposição para os esclarecimentos por ventura necessários

Ao ensejo, reitero protesto de estima e especial apreço.

Japeri, 25 de setembro de 2012.



IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Ao
Exmº Sr.
Presidente da Câmara Municipal de Japeri
Vereador **JOSÉ ALVES DO ESPÍRITO SANTO.**

PA N.º 4481/2012.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri

LEI Nº / 2012.

“Dispõe sobre alteração do Art. 3º da lei nº 1.189/2009, que cria a Área de proteção Ambiental da Pedra Lisa – APA da Pedra Lisa”

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

LEI :

Art. 1º - Altera o Art. 3º da Lei 1.189/2012, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - A APA DA PEDRA LISA tem a seguinte descrição, definidora de sua poligonal e limitação geográfica:

Partindo do Ponto 1 (641495 O; 7495397 S), na conjunção entre o Rio ao Pedro e a RJ -093, segue o curso montante do Rio São Pedro por 6.735 metros no sentido nordeste, até o Ponto 2 (647071 O; 7498997 S), situado interseção entre o Rio São Pedro e a RJ-113 (Estrada Jaceruba-Nova Iguaçu); do Ponto 2, segue 4.685 metros pela RJ-113 no sentido sudeste até o Ponto 3 (648213 O; 7495898 S), situado na conjunção do limite da Reserva Biológica do Tinguá com a referida

RJ; do Ponto 3 segue pela RJ113 no sentido sudeste por 4.029 metros até o Ponto 4 (650643 O; 7493947 S), situado no encontro desta rodovia estadual com a Estrada Queimados/Jaceruba; do Ponto 4, segue por 3.240 metros pela estrada Queimados/Japeri no sentido sudoeste até o Ponto 5 (648682 O; 7491836 S.); do Ponto 5 segue em linha reta por 478 metros no sentido oeste até o Ponto 6 (648250 O; 7492026 S); do Ponto 6, segue em linha de reta por 700 metros em sentido sudoeste até o Ponto 7(647810 O; 7491661 S); do Ponto 7, segue em linha de reta por 858 metros no sentido norte até o Ponto 8 (648132 O; 7492990 S); do Ponto 8, segue em linha de reta por 348 metros no sentido oeste até o Ponto 9 (647777 O; 7493112 S); do Ponto 9, segue por 683 metros no sentido sudoeste até o Ponto 10 (647317 O; 7492605 S); do Ponto 10, segue em linha reta por 682 metros no sentido noroeste até o Ponto 11 (646675 O; 7492845 S); o Ponto 11 segue em linha reta por 401 metros no sentido noroeste até o ponto 12 (646680 O; 7493249 S); do Ponto 12 segue em linha de reta por 1.255 metros no sentido noroeste até o Ponto 13 (645576 O; 7493807 S); do Ponto 13 segue em linha reta por 646 metros no sentido nordeste até o Ponto 14 (645987 O; 7494288 S); do Ponto 14,

segue em linha de reta por 2.722 metros no sentido noroeste até o Ponto 15 (643924 O; 7496057 S); do Ponto 15, segue em linha de reta por 1.348 metros no sentido sudoeste até ao Ponto 16 (642989 O; 7495070 S); do Ponto 16, segue 1.694 metros através da RJ-093 segue por 1.694,00m fechando a poligonal junto ao Ponto 1, totalizando área estimada de 2.294,67 ha (dois mil e duzentos e noventa e sete hectares).

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Japeri, 29 de Outubro de 2012.


JOSE ALVES DO ESPIRITO SANTO
PRESIDENTE



*Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro*

URGÊNCIA ESPECIAL

Solicitamos urgência especial para o Projeto de Lei nº 014/2012 de autoria do Poder Executivo cuja ementa diz: “Dispõe sobre a alteração do Artigo 3º da Lei nº 1.189/2009 que cria a área de proteção ambiental da Pedra Lisa – APA da Pedra Lisa”.

Sala das Sessões, 25 de Outubro de 2012.

[Handwritten signature]

Marcos da Silva Almeida

[Handwritten signature]

Marcos F. Tommaso

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI Nº 014 / 2012

PARECER JURÍDICO

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município Ivaldo Barbosa dos Santos, que nos é apresentada sob a forma de projeto de lei Ordinária, tombada nesta Casa sob nº 014 /2011, cuja ementa diz o seguinte: “Dispõe sobre alteração do art. 3º da Lei nº 1.189/2009, que cria a Área de Proteção Ambiental da Pedra Lisa- APA da Pedra Lisa”.

De acordo com o texto apresentado, o presente projeto de Lei tem por objetivo **alterar os dispositivos expressos no artigo 3º da Lei nº 1.189/2009, que criou a Área de Proteção Ambiental da Pedra Lisa – Apa da Pedra Lisa** localizada nesta municipalidade, e que foi aprovada nesta Casa no ano de 2009.

Faz-se importante observar, que os dispositivos expressos no artigo 3º da Lei 1.189/2009, referem-se as coordenadas que demarcam a geometricamente fixando de forma geográfica a região do solo territorial do Município de Japeri, que é objeto da lei que a torna área protegida por lei e que instituiu a área de Proteção Ambiental, paralelos gráficos estes que terão seus números alterados.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO

Área de Proteção Ambiental na Lei do SNUC; em 18 de julho de 2000, foi publicada a Lei Federal nº 9.985, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC. Caracteriza as Unidades de Conservação e estabelece critérios e normas para sua criação, implantação e gestão.

Esta norma regulamenta o artigo 225,§1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal. Encontramos nela a definição de Áreas de Proteção Ambiental – APAs:

“Art. 15º- A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e bem estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

§ 1º – A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.” (...)

A Constituição de 1988 partilha competências entre as pessoas jurídicas de direito público interno de forma bastante complexa, estribada na predominância do interesse. Ou seja, confere à União as matérias de interesse nacional ou geral, aos Estados às matérias de interesse regional e aos Municípios as de interesse local.

O legislador constituinte ao repartir entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios as várias competências do Estado Brasileiro, repartiu também as atribuições relacionadas ao meio ambiente, estabelecendo competência comum à União, Estados e Municípios para articularem políticas públicas ambientais e exercerem suas competências administrativas, objetivando proteger o meio ambiente:

“Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

-
- III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
 - VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
 - VII – preservar as florestas, a fauna e a flora.

Art. 30 – Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
 - II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
-

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Fundamentado na interpretação sistemática da Constituição Federal (arts. 23, 30, I e II e 225) é competente, com os demais poderes para legislar, respeitando os limites de sua autonomia, sobre o meio ambiente.



É o "interesse local" que definirá a competência municipal nas questões ambientais em consonância com a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal em legislar sobre proteção ao meio ambiente.

ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

No que diz respeito às normas regimentais, para sua apresentação e recebimento a proposição cumpriu as regras estabelecidas pelos artigos 175 a 177; quanto a sua tramitação, na Mensagem de envio, pelo Chefe do Executivo foi requerido o **regime de urgência**, portanto esta deverá seguir a tramitação na forma do disposto no artigo 182, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, observadas as disposições estabelecidas pelos artigos 183 a 185 da norma regimental.

É de bom alvitre observar, que apesar de justificar o pedido de urgência alegando ser 23 de setembro último a data limite para obter a "classificação provisória do ICMS Ecológico", o ilustre Prefeito somente subscreveu a Mensagem em 25 de setembro, logo, dois dias após o prazo que alegou ser fatal.

Ainda quanto ao aspecto legislativo, a proposição em análise não possui nenhum vício em relação a sua iniciativa, visto que dispõe sobre matéria diretamente relacionada com proteção ao meio ambiente, e por força do parágrafo 1º, Inciso II, alínea a, do artigo 57, da LOM, a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Quanto a modalidade – projeto de lei – a proposição caso aprovada deverá ser sancionada como Lei Ordinária, medida legislativa prevista no Inciso III, do artigo 54, da Lei Orgânica; por ser tratar de matéria de natureza meramente regular, mesmo oriunda do Executivo, se aprovada a proposição em análise dependerá de sanção expressa do Chefe daquele Poder.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, é o presente parecer para **opinar** no seguinte sentido:

Considerando que a proposição já ultrapassou a fase de Leitura da Sessão Ordinária realizada em 27 de setembro do ano último, época em que os Ilustres Vereadores e o Público tomaram conhecimento de sua tramitação nesta Casa legislativa;

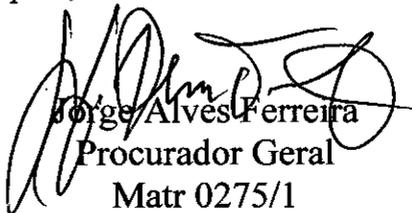
a) – Esta Procuradoria ouve por bem opinar pelo envio da preposição para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise a cerca da constitucionalidade da medida;

b) – Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de Obras Serviços Públicos, **meio ambiente**, e Assuntos do Servidor, para pronunciar-se sobre a matéria de sua competência;

c) – Depois de ouvidas as Comissões; que a proposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental previsto nos artigos 183 a 185 da norma interna; e caso a mesma seja aprovada pelas Comissões, deverá ser submetida ao Plenário desta Casa, necessitando do quorum de maioria simples para sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 11 de outubro de 2012.


Jorge Alves Ferreira
Procurador Geral
Matr 0275/1
OAB-RJ. 61.578



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 014/2012

AUTOR: PODER EXECUTIVO – TIMOR

RELATOR: ALVARO CARVALHO DE MENEZES NETO

RELATÓRIO

ASUNTO: Dispõe sobre alteração do Artigo 3º da Lei nº 1.189/2009 que cria a área de proteção ambiental da Pedra Lisa – APA da Pedra Lisa

FUNDAMENTO

A proposição sob análise, no tocante as Normas Regimentais cumpriu as regras estabelecidas pelos Artigos 175 a 177. Foi requerido o Regime de Urgência, e a mesma deverá seguir a tramitação na forma do Artigo 182 do Regimento Interno, observada as disposições dos Artigos 183 a 185 da mesma Norma Regimental. É bom salientar que o alegado Pedido de Urgência define a data de 23 de setembro para se obter a “classificação provisória do ICMS Ecológico”, entretanto a Mensagem foi subscrita em 25 de setembro, dois dias depois do alegado prazo final. A proposição não possui nenhum vício a sua iniciativa, conforme Artigo 57 Parágrafo I, Inciso II Alínea a, e é privativa do Chefe do Poder Executivo. A mesma deverá, caso aprovada, ser sancionada como Lei Ordinária, conforme previsto no Artigo 54, Inciso III da Lei Orgânica Municipal. Visto trata-se de matéria de natureza meramente regular.

CONCLUSÃO

Isto posto, levando-se em conta o interesse social, ambiental e financeiro, atendendo a todos os requisitos legais, recebe o **PARECER FAVORÁVEL** desta comissão.

FUNÇÃO / VEREADOR

PRESIDENTE: Alvaro Carvalho de Menezes Neto

VICE-PRES: Márcio Francisco Rodrigues

SECRETÁRIO: José Valter de Macedo

FUNÇÃO / VEREADOR

RELATOR: Alvaro Carvalho de Menezes Neto

SUPLENTE: Marcos da Silva Arruda

SUPLENTE: César de Melo